

**Processo 730492/2020 – Concorrência 005/2020**

## **JUSTIFICATIVA E DECISÃO PARA REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO**

### **I – DO OBJETO**

Versa o presente processo licitatório a respeito de contratação de empresa especializada para a execução de ligações novas, substituição de quadros e execução de redes de água em PEAD e PVC no Município de Novo Hamburgo.

### **II – DOS FATOS**

A Administração constatou significativa alteração nas condições externas do processo licitatório, fato esse superveniente à instauração do presente certame e que atingem, de forma direta, a conveniência e a maior vantajosidade à Administração Pública, razão pela qual entendo cabível a revogação do procedimento, de acordo com o artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Assim, de acordo com os princípios constitucionais e legais, a decisão, no presente expediente, é pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, conforme fundamentos abaixo.

### **III – DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, há que se destacar que a presente licitação iniciou-se em outubro de 2020. Á época, o expediente foi instruído com planilha com orçamentos SINAPI que datam de períodos anteriores à pandemia, valores esses que não mais podem ser tomados como referencial de custo.

Isso porque é público o fato de que houve considerável aumento de preços dos insumos da construção civil, conforme ampla divulgação da mídia nacional.<sup>123</sup>

Tal contexto, aliado ao fato de que a manutenção da crise econômica provocada pela pandemia COVID-19 e a desvalorização da moeda Real frente ao Dólar, impacta, de forma grave, na composição de preços, uma vez que alguns dos produtos empregados em obras semelhantes à ora licitada dependem de matéria-prima importada, a qual, por certo, acresce o valor de custo.

---

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/alta-no-preco-de-insumos-para-construcao-civil-preocupa-cbic>

<sup>2</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/05/11/alta-do-preco-de-insumo-pode-frear-construcoes.htm>

<sup>3</sup> [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/economia/2021/02/779973-alta-dos-insumos-pressiona-construcao-civil-no-estado.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/economia/2021/02/779973-alta-dos-insumos-pressiona-construcao-civil-no-estado.html)

Assim, a brusca alteração do valor do custo dos insumos, em absoluto descompasso com os valores referenciais do presente processo, podem vir a provocar inexecução contratual e/ou a necessidade de grande reequilíbrio econômico-financeiro ao longo da contratualidade, em desatendimento ao interesse público que se objetiva com a licitação, que é, justamente, o de obter a proposta mais vantajosa à Autarquia e garantir a efetiva prestação do serviço contratado.

Portanto, a divergência entre os referenciais do processo licitatório e a atual condição econômica vivenciada pelo País denotam que a presente licitação, nos termos em que posta, não mais se mostra conveniente, razão de ser de sua revogação.

Nesse sentido, é a redação do artigo 49 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O Tribunal de Contas da União fixou entendimento no sentido de que cabe à autoridade competente a decisão a respeito da revogação de processo licitatório:

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza discricionária, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (TCU, acórdão 111/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU 09.02.2007).

Some-se a isso o fato de que, até o momento, o processo licitatório segue sem definição, ou seja, sem homologação, razão pela qual não há qualquer prejuízo aos concorrentes, face à inexistência de direito adquirido até o momento.

Nos termos do entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de revogação de processo licitatório em fase anterior à homologação, dispensável é a concessão de contraditório aos concorrentes:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.);

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS 20000049234-5, Rel. José Delgado, DJE 02.04.2001).

Isso posto, constatado que, nos termos atuais, o presente processo licitatório não mais atende à conveniência da Administração Pública, a revogação é medida cabível.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos fáticos e de direito acima expostos, determino a **REVOGAÇÃO** do processo de licitação nº. 730492/2020 – Concorrência nº. 005/2020, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 8.666/93.

Novo Hamburgo, 04 de junho de 2021.

**MÁRCIO LÜDERS DOS SANTOS**  
**Diretor-Geral**